SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200731 - SP (2025/0071513-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	JOSE IZIDORO VIANA
ADVOGADO	:	ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM E SUSPENSÃO DO PROCESSO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem e o sobrestamento do processo, em razão da afetação, no âmbito da Segunda Seção, do Tema n. 1.375/STJ dos recursos repetitivos, referente à obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência, bem como a (in)admissibilidade de rediscussão dos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral.

2 A afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos impõe, obrigatoriamente, o sobrestamento dos processos pendentes e a devolução dos autos à origem enquanto não fixada a tese vinculante (CPC, arts. 1.036 e 1.037; RISTJ, art. 256-L, I).

3. É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento e a devolução dos autos à origem em razão de tema submetido à sistemática de repetitivos, salvo demonstração de erro patente na identificação do tema ou distinção específica não verificada no caso (CPC, art. 1.037, §§ 9º e 10).

4. A alegação de distinção deve ser veiculada por requerimento próprio dirigido ao relator no tribunal superior; somente da decisão que apreciar tal requerimento é cabível agravo interno (CPC, art. 1.037, § 13, II).

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60457656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c4815d6-b1e0-4811-a6cc-c00c8e10f9b8

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c4815d6-b1e0-4811-a6cc-c00c8e10f9b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200731 - SP (2025/0071513-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	JOSE IZIDORO VIANA
ADVOGADO	:	ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM E SUSPENSÃO DO PROCESSO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem e o sobrestamento do processo, em razão da afetação, no âmbito da Segunda Seção, do Tema n. 1.375/STJ dos recursos repetitivos, referente à obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência, bem como a (in)admissibilidade de rediscussão dos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral.

2 A afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos impõe, obrigatoriamente, o sobrestamento dos processos pendentes e a devolução dos autos à origem enquanto não fixada a tese vinculante (CPC, arts. 1.036 e 1.037; RISTJ, art. 256-L, I).

3. É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento e a devolução dos autos à origem em razão de tema submetido à sistemática de repetitivos, salvo demonstração de erro patente na identificação do tema ou distinção específica não verificada no caso (CPC, art. 1.037, §§ 9º e 10).

4. A alegação de distinção deve ser veiculada por requerimento próprio dirigido ao relator no tribunal superior; somente da decisão que apreciar tal requerimento é cabível agravo interno (CPC, art. 1.037, § 13, II).

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60076232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:22
Código de Controle do Documento: e47ff578-8b29-4eb4-b756-a0b1f27b56bc

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 218):

> APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de pedido de reembolso de quantia. Utilização de serviço médico-hospitalar fora da rede credenciada. Pleito de cobertura integral. Impossibilidade. Ausência de demonstração de fator que justifique a procura de serviços não credenciados. Cobertura que deve ser parcial, para evitar o enriquecimento sem causa da ré e não ferir o equilíbrio contratual. R. sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

A decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que lá ficassem sobrestados aguardando o julgamento do referido tema pelo Superior Tribunal de Justiça e, após sua publicação, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) seja negado seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação desta Corte; ou b) proceda-se ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir do precedente qualificado.

Aduz o agravante que a aplicação do Tema n. 1.375/STJ foi automática e indevida, porque o recurso especial veicula matérias autônomas não inteiramente absorvidas pela tese repetitiva. Aponta, entre os fundamentos, a inexistência de obrigação de reembolso integral fora da rede, a necessidade de observância dos limites contratuais, a vedação ao enriquecimento sem causa, a ausência de comprovação dos requisitos legais para afastar a rede credenciada, a violação dos arts. 884 do Código Civil e 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, e a necessidade de delimitação da extensão do reembolso, se mantido.

Argumenta existir distinção relevante entre o objeto do Tema n. 1.375/STJ e o caso concreto, pois não pretende rediscutir, em abstrato, a possibilidade de reembolso fora da rede, mas definir se, no caso, houve reembolso em extensão superior aos limites contratuais e sem adequada demonstração dos requisitos legais.

Defende que a afetação repetitiva não autoriza a suspensão automática de todos os capítulos recursais e requer o reconhecimento do *distinguishing*, para afastar o sobrestamento total ou, subsidiariamente, limitá-lo ao capítulo estritamente abrangido pelo tema afetado, preservando o exame das demais violações federais suscitadas.

Documento eletrônico VDA60076232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:22
Código de Controle do Documento: e47ff578-8b29-4eb4-b756-a0b1f27b56bc

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo interno, a reconsideração da decisão para afastar a devolução integral dos autos ao Tribunal de origem, ou, subsidiariamente, o sobrestamento apenas do capítulo relacionado ao Tema n. 1.375/STJ, com processamento dos demais fundamentos autônomos do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 292-298.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, frise-se que esta relatoria não negou provimento ao recurso especial.

A decisão impugnada limitou-se a devolver os autos ao Tribunal de origem ao aplicar a sistemática dos recursos repetitivos, uma vez que a controvérsia dos autos coincide integralmente com a matéria submetida à apreciação da Segunda Seção no âmbito do Tema n. 1.375, cuja delimitação abrange, precisamente, a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência, bem como a (in)admissibilidade de rediscussão dos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral.

Nos termos do CPC, uma vez afetada a matéria ao rito do art. 1.036 dos recursos repetitivos, impõe-se a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica, providência igualmente prevista no -L, I, do art. 256 RISTJ. Trata-se de comando de observância obrigatória, não havendo margem para o prosseguimento do recurso enquanto não fixada a tese vinculante.

Ademais, a jurisprudência do STJ estabelece que a decisão que determina a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do tema repetitivo não possui carga decisória e, portanto, é irrecorrível, salvo em caso de erro ou equívoco patente, o que não foi reconhecido no caso.

A irresignação apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema ou para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria versada nos autos da causa, o que não se vislumbra (CPC, art. 1.037, §§ 9º e 10).

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. §§ 9º E 10, DO CPC. ART. 1.037,

Documento eletrônico VDA60076232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:22
Código de Controle do Documento: e47ff578-8b29-4eb4-b756-a0b1f27b56bc

RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INVIABILIDADE DE DISTINÇÃO PARCIAL DE QUESTÕES DESVINCULADAS D O TEMA AFETADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo e devolução dos autos à Corte local em razão de questão afetada ao Tema Repetitivo nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante alegou que houve equívoco ao estender a suspensão ao pedido referente ao não cabimento da cobertura securitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões a serem resolvidas: (i) saber se o agravo interno é cabível para afastar a suspensão de processo em razão de tema afetado ao rito dos recursos repetitivos; e (ii) saber se é possível o prosseguimento do processo apenas em relação a questões desvinculadas do tema afetado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento ou devolução dos autos à origem, em razão da pendência de julgamento de tema submetido à sistemática de recursos repetitivos ou repercussão geral, salvo se demonstrado equívoco na identificação do tema, o que não ocorreu.

5. O agravo interno é incabível, conforme os §§ 9º e 10, inciso IV, do do Código de Processo Civil, que art. 1.037 determinam que a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela afetada ao recurso especial deve ser veiculada por requerimento específico ao relator no tribunal superior. Apenas da decisão que houver apreciado o requerimento de distinção é que caberá agravo interno, nos termos do § 13, inciso II, do Código de Processo Civil.

6. O § 7º do do Código de Processo Civil veda a art. 1.037 distinção parcial das questões desvinculadas do tema afetado, cabendo ao Tribunal de origem decidir primeiramente a questão afetada e, posteriormente, as demais, em acórdão específico para cada processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.199.914/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60076232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:22
Código de Controle do Documento: e47ff578-8b29-4eb4-b756-a0b1f27b56bc

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:22
Código de Controle do Documento: e47ff578-8b29-4eb4-b756-a0b1f27b56bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.200.731 / SP

Número Registro: 2025/0071513-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011117520228260084

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO	: JOSE IZIDORO VIANA
ADVOGADO	: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: JOSE IZIDORO VIANA
ADVOGADO	: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60445985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 7e86a7f9-e9d6-47f7-8731-9b46864a5cf9

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 7e86a7f9-e9d6-47f7-8731-9b46864a5cf9